

RECEBIDO
EM: 31/05/2019
AS: 11 H 05 MIN.
Sintia Milena Boeing
Pregoeira

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO

Ilustríssima Senhora Pregoeira Oficial de Comissão Especial de Licitação do Município de Rio Fortuna/SC.

Referente Pregão 024/2019

Processo Licitação – 042/2019

MECÂNICA SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 78.213.626-0001-73, por seu representante legal **RODRIGO ALBERTON SOUZA**, brasileiro, casado, administrador, podendo ser encontrado no endereço Rua Getulio Vargas, 325, centro, Braço do Norte/SC, na condição de licitante no certame em epigrafe vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que desclassificou a recorrente, por falta do atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da lei 10.520/02, pelas razões e fundamentos anexados.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela pregoeira, no dia 29/05/2019, no momento oportuno, conforme Ata de reunião e julgamento das propostas.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentar as razões de recurso, temos como data final o dia 01/06/2019, segunda feira, assim sendo tempestivo.

II – Do Mérito

Em termos de procedimento licitatório, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o Know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a principio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação, para qual se candidatou em procedimento licitatório.

total: 5 páginas
B

Em virtude da devida probidade administrativa, e em atendimento ao princípio da legalidade, os requisitos específicos de habilitação (técnica econômico-financeira), devem não só serem observados mas seguidos a risca da legalidade e formalidade do procedimento licitatório.

Nos termos do item 4.1.5.1 do Edital, o licitante, para ser habilitado deveria apresentar "**Atestado de Capacidade Técnica Fornecida por Pessoa Jurídica de Direito Público**", emitida por órgão público com exceção da Prefeitura de Rio Fortuna e seus fundos.

Ocorre que, conforme ao § 1º, do artigo 30, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Cumprir observar que no Pregão 024/2019 – PM-RF, a empresa recorrente teve sua inabilitação, exatamente por não ter apresentado o **Atestado de Capacidade Técnica Fornecida por Pessoa Jurídica de Direito Público**. Ainda que tenha apresentado o **atestado de capacidade técnica jurídica de pessoa jurídica privada**, coinforme consta da Ata de Licitação.

Isso posto, conforme previsto na lei 8.666/93, em seu § 1º, artigo 30, que:

Art. 30 "**A documentação reativa á qualidade técnica limitar-se-à-a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Neste sentido, conforme enfatiza o *Caput*, do artigo 30, **A documentação - limitar-se-à-a**, por sua vez, o § 1º, enfatiza, **pessoa jurídicas de direito público OU privado**. Assim sendo, a desclassificação da empresa recorrente – vai Cintra a norma superior ao Edital – qual seja a Lei 8.666/93, atribui limites à apresentação dos documentos e possibilita a apresentação de um, **OU**, do outro. No caso em tela, do atestado emitido pela pessoa Pública ou Privada.



Cabe trazer a baila o disposto no § 3º, do artigo 30, do mesmo diploma, que assim dispõe:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Ou seja, o referido Parágrafo, dispõe que será sempre admitida a comprovação. Assim, a desclassificação da empresa recorrente é indevida e ilegal, pois o recorrente apresentou certidão/atestado equivalente ou superior ao exigido pelo Edital.

Neste sentido, importante destacar a **decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, que pontua soabre sobre **ilegalidade – na exigência de atestado emitido por órgão público**, inclusive com condenação do prefeito – referido no julgado.

Exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo Poder Público fere a competitividade do certame

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

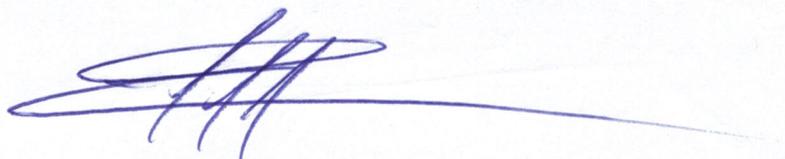
1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

2. **É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.**

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Do corpo do julgado, destacamos a referência ao Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.



Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Assim, determinado o conselheiro- ao final do julgamento:

Isto posto, imponho, ainda, nos termos da fundamentação, levando-se em conta o considerável valor da contratação, a sua efetivação e, ainda, a demonstração da restritividade indevida que se conferiu ao certame, a aplicação de multa ao Prefeito de Varginha, Eduardo Antonio Carvalho, no valor de R\$5.000,00, por ato praticado com grave infração à Constituição da República, art. 37, XXI, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08.

Por fim, determino que as autoridades municipais, ao elaborarem novos editais de licitação com objeto idêntico ou assemelhado ao ora impugnado:

a) se abstenham de incluir cláusulas indevidamente restritivas nos editais de licitação, devendo ser, necessariamente, justificadas todas as condições para habilitação técnico-operacional de possíveis interessados no certame, as quais deverão ser as estritamente necessárias à comprovação da aptidão para cumprimento do objeto contratual;

b) incluam entre as funcionalidades de software o atendimento às novas regras de transparência trazidas pela LC n. 131/2009.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 166, II, e § 1º, II, do Regimento Interno.

Cumpridas as exigências regimentais cabíveis, arquivem-se os presentes autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução TC 12/08.

Por outro lado, evidente omissão ou confusão do Edital, com relação a aplicação da Lei maior, é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, a promoção de diligências e esclarecer ou a complementar o processo, assim disposto no Edital.

8.6 O Pregoeiro Oficial, verificando a necessidade de mais informações, no que diz respeito à documentação e às propostas apresentadas, aplicará subsidiariamente o disposto no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, podendo suspender a sessão a qualquer momento para realização de diligências.

18.3 É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação ou durante a validade do contrato, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar o processo ou averiguar fatos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da habilitação ou da proposta

No mesmo sentido, dispõe o § 3º do artigo 43, da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim dispõe o Edital, quando se refere ao ponto omissis:

18.12 Nos pontos em que este Edital for omissivo, prevalecerão os termos da Lei nº 10.520, de 18 de Julho de 2002, e do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações em vigor.

Sendo assim, elencamos o disposto no Edital, assim descrito.

8.9 Serão desconsiderados os fatos irrelevantes que não causem prejuízo à escolha da melhor proposta para o objeto da presente licitação.

O pregão – deve sempre observar a disputa entre os interessados, desde que **não prejudique a administração pública**. Assim disposta no parágrafo Único do artigo 4ª, do Decreto 3.555/2000.

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.***

Neste ponto, importante enfatizar, a empresa recorrente – foi a vencedora do certame – com relação ao menor preço por item. Assim, a manutenção da desclassificação ou inabilitação da recorrente – acarretará em prejuízo a entidade pública, no caso Prefeitura de Rio Fortuna.

Neste sentido, novamente a decisão do pregoeiro – vai contra a norma superior – onde o comprometimento com o interesse da administração deve estar em primeiro lugar.

III – Do Pedido

Isso posto, preenchido os requisitos legais, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso para que seja devidamente procedente e julgado por este Pregoeiro da Prefeitura de Rio Fortuna/SC para que exercendo o juízo de mérito e retratação, conforme prescreve o artigo 109, a 4º, da Lei 8.666/93, e assim seja reformada a decisão aqui atacada para Habilitação da empresa Mecânica Souza LTDA, decretando vencedora do certame.

Termos em que

Aguarda Deferimento

Braço do Norte, 30 de maio de 2019

78.213.626/0001-73
MECANICA SOUZA LTDA ME
Rua Pres. Getulio Vargas, 325
Centro - CEP 88750-000
BRAÇO DO NORTE - SC

